

LEI MARIA DA PENHA (LEI N. 11.340/2006) X



DIRETO DO CONCURSO

24. (CESPE/CEBRASPE/2025/PC-DF/ANALISTA DE APOIO ÀS ATIVIDADES POLICIAIS CIVIS/ ESPECIALIDADE: AGENTE ADMINISTRATIVO) O descumprimento da decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência configura crime e, na hipótese de prisão em flagrante do agente que o cometer, a fiança poderá ser concedida pela autoridade policial ou judicial.



A primeira parte da assertiva está correta: o descumprimento de medida protetiva de urgência configura crime, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha. O erro está na segunda parte: na hipótese de prisão em flagrante do agente, a fiança somente poderá ser concedida pelo juiz, não pela autoridade policial.

8. ATUAÇÃO DO MP (ARTS. 25 A 26)

- Parte / Fiscal da Lei.
- Quando necessário, requisitar força policial e serviços públicos de apoio.
- Fiscalizar estabelecimentos públicos e particulares de atendimento às vítimas de VDFcM.
- Cadastrar os casos de VDFcM.

O Ministério Público atua como parte no processo — por exemplo, ao pleitear medida protetiva de urgência em favor da ofendida ou ao figurar como titular de ação penal contra o agressor por crime de lesão corporal —, e também como fiscal da lei, garantindo a correta aplicação da Lei Maria da Penha e da legislação pertinente.

Quando necessário, o Ministério Público pode requisitar força policial e serviços públicos de apoio, como serviços de assistência social e de saúde. Cabe ainda ao Ministério Público fiscalizar estabelecimentos públicos e particulares de atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar contra a mulher — a exemplo das casas-abrigo —, bem como cadastrar os casos de violência doméstica e familiar, gerando base de dados que orienta a atuação institucional e permite acompanhar a evolução do fenômeno.

9. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (ARTS. 27 A 28)

- Em **todos os atos processuais, cíveis e criminais**, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar **acompanhada de advogado (exceto para pedir MPUs)**
- Acesso aos serviços de **Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita**, nos termos da lei, em sede **policial e judicial**, mediante atendimento específico e humanizado.

A assistência judiciária é prestada, em regra, pela Defensoria Pública. Em todos os atos processuais, cíveis ou criminais, a mulher deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público. A exceção se aplica ao pedido de medidas protetivas de urgência: para essa finalidade, não é necessária a presença de advogado, pois é a autoridade policial que instrumentaliza o pedido.

Atualmente, alguns tribunais disponibilizam plataformas eletrônicas que permitem à mulher realizar o pedido de medida protetiva diretamente, sem necessidade de comparecer à delegacia. O atendimento pela Defensoria Pública ou pela Assistência Judiciária Gratuita deve ser específico e humanizado, tanto em sede policial quanto judicial, a fim de prevenir o fenômeno da revitimização.

10. OUTRAS DISPOSIÇÕES

- Atuação de equipe multidisciplinar – áreas psicossocial, jurídica e de saúde (art. 29).
- Enquanto não criados os Juizados de VDFcM, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal (art. 33). Obs! Nestas varas criminais haverá direito de preferência.

A equipe multidisciplinar abrange as áreas psicossocial, jurídica e de saúde porque a violência doméstica e familiar contra a mulher produz repercussões em múltiplas dimensões — física, psicológica e social —, exigindo atendimento multifacetado.

Enquanto não criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal, pois medidas protetivas de urgência têm natureza civil, mas a vara especializada ainda não existe em todo o território nacional. Trata-se de norma de caráter provisório. Nas varas criminais que exercerem essa função, haverá direito de preferência, ou seja, as ações envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher tramitarão com prioridade em relação aos demais casos.

- Políticas públicas podem ser adotadas pelos 4 entes [União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios] – no limite de suas respectivas competências:
- centros de atendimento integral e multidisciplinar
- casas-abrigos



5m

- delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados
- programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar
- centros de educação e de reabilitação para os agressores

Obs.: O verbo “podem” é tecnicamente relevante: uma lei federal não pode criar obrigações administrativas para os entes federativos autônomos sem ferir sua autonomia administrativa. Por isso, o legislador optou pelo termo “podem” em vez de “deverão”. A expressão “no limite de suas respectivas competências” também é essencial: municípios, por exemplo, não têm competência para criar delegacias, que estão na esfera dos Estados e do Distrito Federal.

As políticas públicas previstas abrangem centros de atendimento multidisciplinar, casas-abrigo, delegacias e núcleos especializados, serviços de saúde, centros de perícia médico-legal especializados, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar — não apenas pela via repressiva, mas principalmente pela via preventiva —, e centros de educação e reabilitação para os agressores, com vistas à recuperação psicossocial e à não reincidência.

Art. 35. Parágrafo único. As campanhas a que se refere o inciso IV do caput deste artigo deverão contemplar informações sobre procedimentos e abordagens policiais, prevenção à revitimização, funcionamento das medidas protetivas de urgência e mecanismos de monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei n. 15.383, de 2026)

Obs.: Trata-se de acréscimo recente, introduzido em 2026. As campanhas mencionadas no inciso IV do caput do **art. 35** — programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar — não têm caráter exclusivamente externo.

Devem alcançar também as próprias instituições, orientando os profissionais quanto aos procedimentos e abordagens policiais corretos, à prevenção da revitimização, ao funcionamento das medidas protetivas de urgência e aos mecanismos de monitoração eletrônica. O escopo das campanhas é, portanto, tanto institucional quanto social.

Art. 38. As **estatísticas** sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas **bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança** a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão **remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça**.



10m

Obs.: O registro das estatísticas é indispensável para conhecer o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher. Sem dados, não é possível avaliar se os casos estão aumentando ou diminuindo, nem identificar as chamadas cifras negras — casos não reportados ou não registrados.

Esses dados subsidiam a formulação de futuras políticas públicas. O parágrafo único utiliza o verbo “poderão” porque Estados e Distrito Federal são entes autônomos: uma lei federal não pode criar obrigações administrativas para eles. Trata-se, portanto, de incentivo à alimentação de uma base de dados nacional centralizada no Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.

Obs.: Ao conceder a medida protetiva de urgência, o juiz determina que ela seja registrada no banco de dados nacional mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. O acesso a esse banco de dados é instantâneo e aberto ao Ministério Público, à Defensoria Pública, aos órgãos de segurança pública e aos órgãos de assistência social, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento e garantir a efetividade das medidas.

A importância do banco de dados nacional reside precisamente na possibilidade de fiscalização em qualquer parte do território nacional: uma medida protetiva concedida em um Estado pode e deve ser fiscalizada em outro, caso a vítima se mude ou o agressor a persiga em outra localidade.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, PODERÃO estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Na implementação das medidas estabelecidas nesta Lei, os entes federativos DEVERÃO observar, entre as prioridades de alocação de recursos, a aquisição e a manutenção de equipamentos de monitoração eletrônica para agressores e de dispositivos de segurança para as vítimas. (Incluído pela Lei n. 15.383, de 2026)

Obs.: O verbo “poderão” no caput do art. 39 é tecnicamente preciso: uma lei federal não pode obrigar Estados, Distrito Federal e municípios a estabelecerem dotações orçamentárias específicas, pois isso feriria a autonomia administrativa desses entes. Quando a banca substituir “poderão” por “deverão” no caput, a assertiva estará errada.

O parágrafo único, por sua vez, introduz exceção relevante e recente — acrescida em 2026 —: se os entes federativos decidirem realizar a dotação orçamentária específica, deverão, entre as prioridades de alocação de recursos, adquirir e manter equipamentos de monitoração eletrônica para agressores e dispositivos de segurança para as vítimas. Trata-se de um “deverão” condicionado ao “poderão”: a obrigação de priorizar a monitoração eletrônica somente incide se houver dotação orçamentária específica. Esse ponto merece atenção, pois foge à regra geral e pode ser objeto de questão de prova.



15m



DIRETO DO CONCURSO

25. (ADAPTADA/FUNDATEC/2021/PREFEITURA DE PORTO ALEGRE/RS/FARMACÊUTICO) As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.



A ausência do termo “instantâneo” — presente no texto legal — não torna a questão errada, pois afirmar menos do que a lei dispõe não configura incorreção. Trata-se de técnica comum adotada pelo CESPE/CEBRASPE.

GABARITO

24. E

25. C

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Fontes.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
